

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTES: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S. A. E OUTRA(s)
APELADO: IGOR MENDES GARCIA SALES

Número do Protocolo: 166364/2016

Data de Julgamento: 24-05-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VOO INTERNACIONAL – EMBARQUE FRUSTRADO – CHEGADA AO DESTINO NO DIA SEGUINTE AO PROGRAMADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* – VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

O atraso em voo internacional que resulta na chegada ao destino no dia seguinte ao programado caracteriza falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro.

O valor fixado a título de dano moral merece ser mantido, pois, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

APELANTES: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S. A. E OUTRA(s)
APELADO: IGOR MENDES GARCIA SALES

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação cível interposta por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S. A. E OUTRA, visando reformar a sentença, de fls. 185/190v., proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, Dr. Gilberto Lopes Bussiki, que, na Ação de Indenização por Danos Morais nº 38009-03.2015.8.11.0041, ajuizada por IGOR MENDES GARCIA SALES, julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou as apelantes ao pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da prolação da sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou-as, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, de fls. 191/205, as apelantes pugnam pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, aduzindo que o autor, na época dos fatos, apresentou apenas 1 (uma) via do alvará de autorização no momento do check in, razão pela qual o embarque não foi autorizado, mas, foi oportunizado, na ocasião, ao autor, seu pai e irmão, a remarcação do voo internacional, o que ocorreu no mesmo dia, com isenção de taxas, a fim de que o mesmo pudesse providenciar a documentação faltante.

O apelado apresentou as contrarrazões de fls. 208/218.

Sem preliminares.

No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os autos versam sobre pedido de indenização por dano moral, decorrente de embarque frustrado em voo internacional adquirido pelo apelado.

O Juízo *a quo* entendeu que a conduta impugnada constitui ofensa passível de responsabilização civil por danos morais.

Nas razões do apelo, a parte recorrente reiterou os termos da inicial, afirmando que os fatos são divergentes do apresentado pelo autor e que não houve falha na prestação de serviço.

Pois bem.

O cerne da questão está no fato de que o autor, seu pai e irmão não puderam embarcar na data de 15.01.2014 no voo contratado no pacote de viagem para Punta Cana/República Dominicana, porque foi exigido pela companhia aérea no momento do *check in* 03 (três) vias do alvará de autorização de viagem para o exterior de menor brasileiro devidamente assinada pela mãe e reconhecida em Cartório.

Para evitar tautologia desnecessária transcrevo trecho pertinente da sentença, *in verbis*:

“Assegura que buscou auxílio e informações perante os guichês das demais operadoras de voo e perante o Posto da Polícia Federal existente no Aeroporto Internacional de Cuiabá/MT - Marechal Rondon, sendo informado que inexistia qualquer norma que exigia as 03 (três) requeridos pela Ré, e que tentou resolver a questão no guichê da mesma, porém, tal tentativa restou inexitosa, sendo decidido em conjunto com o funcionário da Ré por realizar a troca do seu voo para o horário da tarde para que assim pudesse providenciar a cópia da autorização de viagem e

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

alvará que faltava. E que após enorme diligência, o Autor em companhia de pai e irmão retornaram ao aeroporto no horário da tarde contendo em mãos as três vias da documentação que lhe foram exigidas, conseguindo realizar os voos.

Por tais motivos, assegura que restou demonstrado o dano causado ao Autor diante atitude ilegal e abusiva praticada pela Ré, que de maneira arbitrária exigiu documentação desnecessária, impedindo que o autor e seu irmão embarcassem no voo que fora comprado e escolhido com antecedência, obrigando o mesmo a realizar viagem em horário distinto do restante dos seus familiares, fazendo-o passar por mal, requerendo por fim a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no montante não inferior à 40 (quarenta) salários mínimos.”

De início, ressalto que o art. 373, incisos I e II, do CPC dispõe que cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu compete apresentar provas hábeis a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

Nesse viés, cabia ao autor demonstrar a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial, como ensejador do seu direito.

Sobre o tema é a lição do Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor, como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito. (...) Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a esses dois pressupostos

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do artigo 333 do CPC.” (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2010).

Na hipótese, o autor, ora apelado, instrui a inicial com os documentos colacionados às fls. 32/74, dentre eles as passagens aéreas contratadas com data de embarque em 15.01.2014, às 6:20, cópia das 2 (duas) vias do alvará de autorização de viagem de cada filho menor e as passagens aéreas remarçadas para o dia 15.01.2014, às 15:40.

A empresa apelante, por sua vez, colaciona aos autos a tela do sistema operacional, na data de 15.01.2014 (fl. 89), com as informações de embarque do apelado, seu pai e irmão, onde consta que o genitor *“compareceu para a realização do check-in internacional com seus dois filhos menores de 18 anos, apresentou apenas 01 via original (com autorização da mãe) e 01 cópia simples. O informado dos documentos necessários para embarque de voo internacional com seus filhos e acomodados no próximo voo, ciente de que ele está na lista de espera e que se houver vagas embarcará normalmente com a documentação correta dos seus filhos.”*

Desse modo, não merece amparo o argumento da parte apelante, pois, inconteste que o autor, seu pai e irmão possuíam as 2 (duas) vias necessárias do alvará de autorização e não embarcaram no voo contratado, tendo que retornar à tarde para relocação, chegando ao destino às 09:10 do dia 16.01.2014, quando deveriam chegar às 18:00 do mesmo dia do embarque, 15.01.2014.

Assim, o atraso em voo internacional que resulta na chegada ao destino no dia seguinte ao programado caracteriza falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro.

A propósito:

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. ATRASO EXCESSIVO NA CHEGADA AO DESTINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. A necessidade de manutenção da aeronave para realização do serviço de transporte aéreo não justifica o atraso excessivo. Outrossim, o desamparo ao consumidor fundamenta o dano moral. O cancelamento do voo na forma contratada (LA-California/Houston-Texas/SP/POA), o descaso e falta da pertinente assistência da ré à demandante configuram situações que transcendem a esfera do mero dissabor. Demandante que perdeu dois dias de trabalho e precisou fazer percurso mais longo (LA/Washington/SP/POA), para retorno ao Brasil. Ausência de provas de regular assistência prestada pela ré. A autora é portadora de discopatia degenerativa, o que agrava o sentimento de desconforto. Aliado ao problema de saúde, perdeu alguns dias de trabalho. O Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 vai majorado para R\$ 6.000,00, pois quantia que se mostra razoável no caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 71006664361, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 12/04/2017)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – TRANSPORTE AÉREO – APLICAÇÃO DO CDC – CANCELAMENTO DE VOO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – PERDA DE VOO FUTURO EM OUTRA COMPANHIA – DANO MATERIAL COMPROVADO – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DEVER DE INDENIZAR – QUANTUM ARBITRADO – JUSTO E RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, os

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

casos de prestação de serviço deficitário por companhias aéreas em relação aos seus passageiros não são mais regulados pelas convenções internacionais pertinentes (Convenções de Varsóvia, Haia e Montreal) ou pelo Código Brasileiro da Aeronáutica. São inaplicáveis os diplomas legais mencionados, cujas regras não se sobrepõem aos direitos assegurados por norma interna brasileira. No caso, restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela ré, em face ao cancelamento abrupto do voo inicialmente contratado, ocasionando a perda de voo futuro em outra companhia aérea pelos consumidores, devendo ser reparado o dano material e moral correlato. O valor arbitrado na indenização por dano moral deve estar em consonância com os critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, ainda que estes sejam subjetivos, não podendo extrapolar a razoabilidade, devendo manter equilíbrio entre os fatos ocorridos, inibindo a repetição do abuso e confortando a vítima.” (TJ/MT. Ap 139298/2015, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/02/2016, Publicado no DJE 02/03/2016)

No que tange à pretensão da recorrente em ver reduzido o valor fixado a título de indenização por dano moral, tenho que esta não merece prosperar.

É assim porque, para a fixação do valor do dano moral, o julgador deve levar em consideração, entre outros aspectos, a condição social das partes, a extensão do dano, o ato ilícito praticado e as consequências que dele advieram, não se esquecendo de sua dupla finalidade, qual seja, abrandar a dor da vítima e punir o ofensor para que atos da mesma natureza não voltem a ocorrer.

Disso decorre que o valor da reparação não pode representar um enriquecimento sem causa para a vítima, como também não pode ser insignificante a ponto de não representar uma punição ao ofensor.

Sopesando tais fatores, tenho que o valor fixado a título de dano moral, concedido no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), merece ser mantido,

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

pois, atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do dispositivo.

Com tais considerações, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 166364/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL

RELATOR: DES. DIRCEU DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. DIRCEU DOS SANTOS (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal convocado) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 24 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR DIRCEU DOS SANTOS - RELATOR